



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.889 - GO
(2016/0114464-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) -
GO039960**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Procurador-Geral de Justiça que se limita a reproduzir e dar cumprimento à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no polo passivo de ação mandamental. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.889 - GO
(2016/0114464-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) -
GO039960**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Inconformada com a decisão, às fls. 234/238, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário, dela agora agrava a **Associação Goiana do Ministério Público**.

Nas razões do agravo interno, fls. 244/251, a agravante argumenta que "*a decisão agravada viola a legislação que confere ao Procurador-Geral de Justiça amplos poderes para gerir administrativa e financeiramente o Ministério Público, o que permite, conseqüentemente, dispor sobre o pagamento do auxílio moradia aos Promotores cujos cônjuges também recebam o benefício*" (fl. 247).

O Estado de Goiás apresentou contrarrazões, fls. 267/271, nas quais defende a manutenção integral da decisão impugnada, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.889 - GO
(2016/0114464-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Procurador-Geral de Justiça que se limita a reproduzir e dar cumprimento à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no polo passivo de ação mandamental. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação da agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada, para o que agora importa, tão somente confirmou o acórdão recorrido, no que concluiu que a autoridade apontada como coatora carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que esta se limitou a reproduzir e dar cumprimento à Resolução n. 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, ocasião em que validou o fundamento da decisão impugnada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO PELOS MEMBROS APOSENTADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS AUXÍLIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTOU A LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL. RESOLUÇÕES INVOCADAS NO MANDAMUS FORAM POR ELE PROFERIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS RESOLUÇÕES DO CNMP. AFASTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL. NO MESMO SENTIDO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS É A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

I - Na origem se trata de mandado de segurança que objetiva a percepção pelos membros aposentados do Ministério Público do Estado de Pernambuco dos auxílios moradia e de alimentação outorgados aos membros da ativa. No Tribunal de origem, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. Interposto recurso ordinário, este foi improvido.

II - Inicialmente cumpre ressaltar que o mandamus foi impetrado com o objetivo de suspender a eficácia de dispositivos das referidas resoluções no que diz respeito à concessão do auxílio-moradia somente para os respectivos membros em atividade.

III - O acórdão recorrido afastou a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça sob o fundamento de que as resoluções invocadas no mandamus foram por ele proferidas em cumprimento às Resoluções do CNMP, "[...] não podendo haver disposição em contrário em face do Princípio da Unicidade que rege o Ministério Público".

IV - De fato, as Resoluções n. 9/2006 e 117/2014 do CNMP dispõem que a percepção de ajuda de custo de caráter indenizatório, tal qual o auxílio-moradia, será devida aos membros do Ministério Público em atividade, e que o Conselho e cada unidade do referido órgão poderão expedir "normas complementares".

V - Os atos atacados no presente mandamus se encaixam perfeitamente na situação delineada nos autos, qual seja, norma complementar aos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público, que não poderiam extrapolar de suas determinações, afastando-se, dessa forma, a legitimidade do Procurador-Geral.

VI - Nesse contexto também foi o parecer exarado nesta instância pelo representante do Ministério Público Federal.

VII - No mesmo sentido, em situações análogas, é a jurisprudência desta Corte de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 52.749/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2019)

Eis porque ainda tenho por firmes as bases sobre as quais se erigiu a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114464-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 50.889 / GO**

Números Origem: 04797601920148090000 201494797607 47976019

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.